

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	--	--

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP

PROCESSO Nº. 310.008/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desinsetização, descupinização, desratização).

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão presencial acima mencionado, apresentada pela empresa T & T SAUDE AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.648.417/0001-03, representada pelo Sr Tulio Luã Bezerra da Silva, CPF: 083.408.954-86.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na seção XXI – da Impugnação do edital, item 21.1, conforme o excerto seguinte:

21.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl.pmsc@gmail.com ou protocoladas na EQUIPE DE PREGÃO/CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA a Rua Getúlio Vargas, 47– Centro – Serra Caiada/RN, até as 14 horas (final expediente) daquela data.

Por fim, é de bom registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*.

1.1 TEMPESTIVIDADE: Temos que a data de abertura da sessão pública do certame estava marcada para ocorrer em 10/08/2023, conforme extrato publicado no Diário da

	<p align="center">ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p align="center">PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023</p>	<p align="center">PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p align="center">Assinatura.</p> <p>_____</p> <p align="center">Matrícula</p>
---	--	---

Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN e no Diário Oficial da União. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 21.1 do edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido na data das 08/08/2023, por e-mail, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a impugnante traz em um primeiro momento de sua peça a alegação de que o item 6.5 (qualificação econômico-financeira) não traz a exigência do balanço patrimonial e que tal exigência seria obrigatória para as licitações na modalidade pregão. Além disso, questiona o item 7.3.1 do edital, que cita a possibilidade do Pregoeiro suspender a sessão para solicitar parecer da área técnica quando da apresentação de balanço patrimonial e verificação de sua regularidade, o que não deixaria claro o entendimento do edital.

A segunda alegação trata do objeto licitado, segundo a impugnante os serviços a serem contratados empregam produtos, equipamentos e mão de obra distintos entre si, gerando dificuldades e inseguranças no detalhamento dos serviços, deixando o objeto impreciso, solicitando então a separação dos serviços.

Noutro ponto, a impugnante alega que o edital não traz a exigência de atendimento de todas as obrigações legais ligadas ao objeto e cita diversas legislações, como Portarias, RDC's, NBR's, Resoluções, Leis e Decretos, o que iria de encontro com o disposto no inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93. Além disso, alega que deveria ser exigido no edital a apresentação das fichas técnicas dos praguicidas e rodenticidas utilizadas nos serviços a serem executados.

É o que importa destacar.

2.1 DOS PEDIDOS

Após as alegações, pede a impugnante.:

- *“A. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro”.*
- *“B. Que sejam corrigidas as falhas apontadas, onde temos a obrigação da inserção das condições previstas no Art. 31, I da Lei Federal 8.666/93;*
- *“C. Desmembrar o item único em itens compatíveis com os serviços, haja vista que tratamos de modo totalmente distintos a desinsetização, desratização e descupinização, de maneira a garantir a qualidade para cada serviço.*

	<p align="center">ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p align="center">PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023</p>	<p align="center">PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p align="center">Assinatura.</p> <p>_____</p> <p align="center">Matrícula</p>
---	--	---

- *“D. Que seja acrescentado na habilitação técnica a exigência das informações técnicas pertinentes que são: Ficha técnica dos produtos a serem utilizados, dosagem e volume de acordo com as especificações técnicas do fabricante e que contemple obrigatoriamente o objeto, a metodologia, pragas alvo, princípios ativos, área de execução periodicidade.”*
- *“E. Que seja acrescentado na habilitação técnica Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (Aplicação de Agrotóxicos e Afins – Lei nº 7.802/1989)”.*
- *“F. Que seja acrescentado e exigido na habilitação que todas as empresas, atendam a portaria ESTADUAL nº 013, de 15/01/2007.”*
- *“G. Que seja acrescentado na habilitação técnica do edital, as devidas exigências legais e necessárias para a formação de custo, são elas: 1 Obrigações legais e trabalhistas; 2. Insumos; 3. Mão de obra; 4. Benefícios; 5. Margem de contribuição; 6. Despesas de manutenção e consumo; 7. Demais materiais que compõem a referida prestação de serviços;*
- *“H. Requer, ainda, que os itens supracitados nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório, caso nossa impugnação não logre êxito que se faça necessário um parecer da autoridade jurídica competente.”*

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A referida impugnação foi analisada por este Pregoeiro, subsidiado pelo setor requisitante que confeccionou o termo de referência que traz as exigências por ora impugnadas conforme e-mail acostado aos autos e em parecer jurídico emitido pela procuradoria municipal sobre a legalidade das cláusulas arguidas pela impugnação.

4. NO MÉRITO

Preliminarmente, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal. Além disso, destaco que o ponto atacado pela impugnação é estritamente ligado ao setor requisitante da demanda, tendo em vista que, não cabe ao Pregoeiro e tampouco está

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	--	--

entre suas atribuições, definir qual o prazo de entrega deverá ser praticado para o objeto em questão e quais as especificidades levadas em conta para cada processo de entrega dos objetos pretendidos ou dos serviços a serem prestados.

Além disso, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Serra Caiada/RN, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, como exposto que a maioria dos pontos pleiteados pela impugnante se restringem a cláusulas específicas do termo de referência, sendo estritamente ligados ao setor demandante do certame, então, encaminhamos a peça impugnatória para a secretaria de administração para que pudesse se manifestar sobre as alegações trazidas bem como sobre a possibilidade de alteração do termo de referência. A secretaria por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos, conforme e-mail acostado aos autos do processo:

“A empresa T & T SAÚDE AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.648.417/0001-03, apresentou Impugnações ao Edital.

*Neste sentido, ao analisar os questionamentos ora elencados, pela empresa em comento, esta Administração remeteu a presente Impugnação para a Procuradoria Geral deste município, para manifestação. Logo em seguida, ao receber o posicionamento da Procuradoria, ficou claro quanto à pertinência de alteração do item 16, (letra a), quanto à atualização da RDC nº 52/2019 - ANVISA para a RDC nº 622/2022 – ANVISA. **Diante o conceituado posicionamento jurídico desta Municipalidade, acolho na íntegra todas as recomendações, inclusive o não acolhimento dos demais tópicos formulados pela Impugnante.***

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fls. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	--	--

Desta forma, segue Termo de Referência devidamente atualizado, juntamente com o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral, deste município.” (grifo nosso).

Então, resta claro perante a manifestação do setor demandante e o parecer jurídico que o acompanha, que a impugnante detém razão apenas em relação ao ponto que trata da RDC 52/2019, a qual será atualizada para a RDC atual, qual seja, a de nº 622/2022, enquanto nos demais pontos que tratam da exigência de normas técnicas e afins, as insurgências da impugnante não devem prosperar.

Quanto a alegação de obrigatoriedade de exigência do balanço patrimonial, possivelmente houve equívoco ou má fé na interpretação da impugnante, tendo em vista que é vastamente difundido pela jurisprudência pátria que a Administração deve auferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes **limitando-se** as exigências contidas no Art. 31 da Lei 8.666/93 e em nenhum momento têm-se a obrigação de se exigir todas as possibilidades constantes no referido artigo. Vejamos como é determinado o Art. 31 da Lei 8.666/93:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**:*

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.” (grifamos).

Portanto, resta claro que a Lei permite que o edital exija a devida qualificação econômico-financeira, desde que, limite-se aos itens elencados, podendo combinar as exigências ou não, sendo totalmente discricionário à Administração julgar quais dos itens são necessários e relevantes para o objeto a ser contratado. Além disso, a verdade é que a

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	--	--

Administração não pode deixar de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas interessadas, mas está em seu campo de discricionariedade escolher com qual das opções do Art. 31 que irá realizar a aferição, podendo combiná-las ou não, estando **limitada** a escolher entre as opções dispostas nos incisos I, II e III. Dito isto, fica evidente que a conclusão da impugnante que a escolha pela aferição através do inciso II do Art. 31 traria ilegalidade ao processo não se sustenta. Para corroborar, temos o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que tratou do tema conforme veremos a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. “In casu”, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido (STJ - Resp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76). (Grifo nosso).

Além disso, a procuradoria municipal quando provocada a se manifestar sobre a impugnação, também destacou que não exigência do Balanço Patrimonial não enseja em ilegalidade. Vejamos como se pronunciou a procuradoria:

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	--	--

“Compreendemos que a apresentação do Balanço patrimonial não constitui uma obrigação que esteja diretamente ligada ao sucesso da prestação do serviço e ainda temos que a prestação do serviço de dedetização não está inserida dentro das contratações, digamos assim, mais avultosas que mereça uma garantia e saúde financeira tão alta das concorrentes.

Nesta mesma linha de compreensão, o Tribunal de Contas da União reitera em suas decisões a necessidade de não somente motivar as exigências por ocasião de qualificação técnica e econômica nas licitações, mas também a demonstração de plausibilidade daquela exigência para o cumprimento do serviço a se prestar, vejamos:

ENUNCIADO

Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

ACÓRDÃO 1230/2008-Plenário – RELATOR GUILHERME PALMEIRA - DATA DA SESSÃO 25/06/2008. TCU. – grifos nossos.

Nesta toada, compreendemos que a não exigência do Balanço Patrimonial no Edital de Licitação ora questionado encontra-se dentro da legalidade e, portanto, não merece prosperar a alegação do Impugnante.” (Grifo nosso).

Portanto, destaca-se que inexistente qualquer obrigação legal ao esgotamento dos incisos do Art. 31, sendo perfeitamente adequado as peculiaridades do presente objeto que a Administração opte por exigir apenas a certidão que refere-se ao inciso II do Art. 31. No mesmo sentido temos o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados”,* restando claro que nesse ponto a insurgência da impugnante não merece prosperar.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser tempestiva, reconhecemos a impugnação, e no seu mérito, julgamo-la parcialmente procedente. Onde será realizada a alteração do edital conforme novo termo de referência trazido pela secretaria demandante e providenciada a sua republicação nos mesmos meios utilizados anteriormente com os novos prazos e exigências.

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 - SRP PROCESSO Nº. 310.008/2023</p>	<p>PMSC/CPL</p> <p>Fis. _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura.</p> <p>_____</p> <p>Matrícula</p>
---	---	--

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de licitações do município, e o respectivo resumo no Diário Oficial dos Municípios, para conhecimento dos interessados.

Serra Caiada/RN, 06 de setembro de 2023.

João Maria de Oliveira Junior
Pregoeiro